



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª. CAMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 190/2022**

**26ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2022**

**PROC. DE RECURSO Nº.: 1/5450/2017 AI.: 1/201714530-6**

**RECORRENTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR CONS.: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA**

**AUTUANTE: Augusto Rocha – MATRÍCULA: 105846-1-2**

**EMENTA:** ICMS – SELO FISCAL DE TRÂNSITO 1. O contribuinte não apresentou o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas interestaduais. 2. Período da infração: 01/2012 a 11/2012; 01/2013 a 12/2013. 3. Artigos Infringidos: 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade: Art. 123, inciso III, “m”, da lei 12.670/96 alterada pela Lei nº. 16.258/2017. 5. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do voto vistas, em desacordo com o voto Singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS.

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS TOTALIZANDO O VALOR DE

R\$ 867.304,13. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. PELO EXPOSTO, AUTUA-SE.”

O agente fiscal lançou a multa no valor de R\$ 173.460,81; em seguida, apontou como dispositivos infringidos: Artigos: 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97, sugerindo, como sanção, a Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, “m”, da lei 12.670/96 alterada pela Lei nº. 16.258/2017.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201714530-6 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.02001;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.02988;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.09918;
- CD – fls. 12;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária Nº. 156/2020;
- Ata da 4ª Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários de 2020;
- Laudo Pericial – fls. 89/120;
- Manifestação ao Laudo Pericial – fls. 121 a 125.

**Do Julgamento Singular**

Após a lavratura do referido auto de infração, a empresa autuada apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa.

A julgadora monocrática, por sua vez, decidiu ser inteiramente PROCEDENTE a autuação em epígrafe.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Irresignada com a decisão singular, a interessada interpôs Recurso Ordinário, sustentando suas alegativas em três pontos:

➤ A necessidade de desqualificação da penalidade aplicada à recorrente, na medida em que operações de saída interestaduais sem selo fiscal de trânsito, desde a edição da Lei n. 16.258/17, não se encontram no campo de incidência da multa de 20% prevista no Art. 123, I, “m”, da Lei nº. 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos geradores;

➤ A nulidade parcial do auto de infração, em razão da ausência de intimação da recorrente para comprovar a efetivação das operações de saída interestaduais com fatos geradores até janeiro de 2013, nos termos do Art. 158, §4º do Decreto Estadual nº. 24.569/97;

➤ A inconstitucionalidade da multa, em razão de seu caráter confiscatório, na medida em que fixada em patamar superior a 100% do valor do ICMS recolhido pela Empresa sobre as operações questionadas.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária e da Manifestação do representante da PGE:**

Mediante Parecer Nº 156/2020, a Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer, sugeriu manter a inteira PROCEDÊNCIA do feito fiscal, referendado pelo representante da PGE.

O Nobre Procurador do Estado manifestou, em sessão, modificou seu entendimento para parcial procedência, nos termos do laudo pericial.

**DO LAUDO PERICIAL**

O Laudo Pericial apresentou a seguinte conclusão:

Analisando a planilha da Fiscalização “DOCUMENTOS FISCAIS SEM SELO DE TRÂNSITO”, no formato EXCEL, identificamos que nas notas fiscais eletrônicas de entradas relacionadas encontramos as informações solicitadas nos quesitos formulados, com exceção dos itens das mercadorias e da informação de registro na EFD. De posse da chave de acesso, geramos os .XML das NF-e para realizarmos a importação dos itens dos documentos fiscais.

Em relação à EFD dos exercícios 2012/2013, solicitamos os arquivos digitais anteriores ao início da ação fiscal, dia 08/03/2017, a Célula de Documentos Fiscais e Tributos Diretos – CEDOT que foram enviados pelo contribuinte à Receita Federal. De posse dos arquivos, geramos no Programa Validador e Assinador – PVA o livro “Registro Fiscais dos Documentos de Entradas de mercadorias e Aquisição de Serviços”, quando constatamos a escrituração das NF-e de números: 4573, 10620, 10622, 4969, 5921, 5955, 6708, 6033, 9524, 6445, 7382, 6571, 11079, 20679, 13862, 7328, 21430, 21807, (...).

Eis, o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201714530-6, o qual consta como parte recorrente a empresa SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa entendo que merece reforma em parte a decisão monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

*Ab initio*, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 40 e ss, do Decreto nº. 32.885/2018, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização.

Depreende-se dos autos, ainda, que, tanto em Impugnação como em Recurso Voluntário, apresentados pelo próprio contribuinte, o autuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

Eis porque afasto todas as nulidades alegadas.

Quanto ao questionamento da multa ser abusiva e confiscatória, convém ressaltar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, não se pode sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade estar sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN, e ao Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Da mesma forma, prevê a Súmula deste CONAT, vejamos:

SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

No que pertine ao mérito, após retorno dos autos da CEPED e, ainda, após voto vistas apresentado, em 36ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários de 2022, pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, esta Câmara entendeu, por unanimidade, ser devida a exclusão das notas fiscais de saída do levantamento fiscal referentes a retorno de containers.

Quanto à penalidade aplicada, entendeu ser devida a manutenção da penalidade inserta no art. 123, III, "m", da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei no. 16.258/17, para as operações não escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal; b) a aplicação da minorante do §12 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei no. 16.2581/17, para operações escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal; c) o reenquadramento da penalidade para o caput do art. 126 da Lei no. 12.670/96, alterado pela lei no. 16258/17 para as operações não escrituradas na EFD sujeitas ao regime de substituição tributária, da forma discriminada abaixo:

| <b>OPERAÇÃO</b>  | <b>BASE DE CÁLCULO</b> | <b>PENALIDADE APLICADA</b>  | <b>VALOR A RECOLHER</b> |
|--|------------------------|---|-------------------------|
| Operações não escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal | R\$ 347.652,11         | Art. 123, III, “m”, da Lei nº. 12.670/96 (multa de 20% sobre o valor da operação) | R\$ 69.530,42           |
| Operações escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal     | R\$ 10.527,11          | §12 (2%)  | R\$ 210,54              |
| operações não escrituradas na EFD sujeitas ao regime de substituição tributária            | R\$ 29.491,51          | Art. 126, caput. (multa de 10% sobre o valor das operações)                       | R\$ 2.949,15            |
| <b>TOTAL A RECOLHER</b>  |                        |   | <b>R\$ 72.690,11</b>    |

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de modificar a decisão proferida em 1ª Instância para PARCIAL PROCEDENTE, de acordo o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RESUMO**

|                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| <b>B. CÁLCULO</b>    |                      |
| <b>MULTA (TOTAL)</b> | <b>R\$ 72.690,11</b> |

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas, de ausência de penalidade específica para as infrações de falta de selo em operações de saída e a nulidade quanto a ausência de intimação da recorrente para comprovar a efetivação das operações de saída referente aos fatos geradores ocorridos até janeiro de 2013. Resolve ainda afastar o argumento de caráter confiscatório da multa com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.61/14 e na Súmula 11 do CONAT. No mérito, reformar a decisão singular de procedência para **parcial procedência** da acusação, excluindo do levantamento as notas fiscais de saída, referentes a retorno de containers, aplicando a penalidade de acordo com as operações discriminadas na planilha apresentada em sessão pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que pediu vistas do processo na 19ª sessão, ocorrida em 18/07/2022. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Cláudia Rocha de Moraes.

**Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 15 de dezembro de 2022.**

Deyse Aguiar Lôbo Rocha  
**CONSELHEIRA**

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

